

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:434

1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 4:770.112\$46, a inscrever na dotação do capítulo 17.º e artigo 179.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, sendo:

No n.º 1)	4:170.112\$46
E constituindo o n.º 2), sob a rubrica «Apetre- chamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões, por contrapartida da receita ordinária» . .	600.000\$00
<i>Total</i>	<u>4:770.112\$46</u>

No capítulo 9.º do mesmo orçamento são feitas as seguintes reduções:

No artigo 147.º	500.000\$00
No artigo 148.º	100.000\$00
<i>Total</i>	<u>6 0.000\$00</u>

Art. 2.º Na receita extraordinária do orçamento das receitas do Estado será inscrita, no novo artigo 258.º-A, sob a rubrica «Produto do empréstimo realizado pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, nos termos do decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940, para apetrechamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões», a quantia de 7:170.112\$46, anulando-se no artigo 261.º «Produto da venda de títulos» a importância de 3:000.000\$.

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões também em vigor para o actual ano económico, na despesa ordinária, é suprimida a dotação de 500.000\$ inscrita no artigo 7.º, n.º 2), alínea b), e reduzida de 100.000\$ a do artigo 12.º, n.º 5), alínea d).

Na despesa extraordinária, no artigo 13.º «Construções e obras novas», inscrever-se-á, sob o n.º 1) e com a rubrica «Apetrechamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões, por contrapartida do empréstimo autorizado pelo decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940», a quantia de 4:170.112\$46.

No mesmo artigo, e constituindo o n.º 2) «Apetrechamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões, por contrapartida da receita ordinária», será descrita a importância de 600.000\$.

Na receita extraordinária do mesmo orçamento inscrever-se-á, na rubrica «Saldo da emissão da 1.ª e 2.ª séries», 3:170.112\$46, e será reforçada com 1:000.000\$ a dotação «Emissão da 3.ª série».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o n.º 1.º da portaria n.º 10:138, de 14 de Julho de 1942, passe a ter a seguinte redacção:

Que enquanto vigorar o regime de restrições na venda da gasolina as empresas fornecedoras só alimentem as bombas de distribuição quando instaladas em *garages*, oficinas de reparações e estabelecimentos de venda de acessórios de automóveis ou que sejam propriedade dos agentes locais das referidas empresas fornecedoras, bem como quando o revendedor não exerça outra actividade comercial ou industrial, salvo nas localidades onde não existam bombas em quaisquer das condições referidas.

Ministério da Economia, 1 de Julho de 1943. — José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do S. Ex.ª o Ministro da Economia de 28 do corrente, foi aprovado o seguinte regime de cortes nos livretes de consumo, a vigorar a partir do dia 1 de Julho próximo futuro: desde B até Z, inclusive, para as drogeries; desde I até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros particulares de passageiros (grupos II, III, IX e X); desde P até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de passageiros de aluguer e auto-carros de passageiros particulares e de aluguer (grupos IV, XI, XXII e XXIII); desde U até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de carga particulares e de aluguer (grupos VI, XIV e XV), indústrias diversas, motores marítimos, embarcações e motores industriais.

As senhas dos livretes de consumo dos carros pesados de carga particulares e de aluguer (grupos XVIII e XIX), tractores (grupos XXIV e XXV), corpo diplomático (grupos VII, XIII, XVII e XXI) e dos serviços oficiais (grupos I, V, VII, XII, XVI e XX) passam a ter validade desde a letra A até Z, inclusive; o mesmo se applica aos livretes passados em nome de organismos oficiais e administrativos e corporações de bombeiros e ainda aos livretes para *arranque* dos motores marítimos e de veículos automóveis.

O abastecimento dos veículos pertencentes aos grupos II, III, IX e X só é permitido nos dias de quarta-feira e sábado, sendo applicado áqueles veículos o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941. Exceptuam-se desta disposição os veículos pertencentes aos médicos inscritos na respectiva Ordem, bem como aos possuidores de cartões especiais de abastecimento visados pelo Conselho de Racionamento.

Instituto Português de Combustíveis, 28 de Junho de 1943. — O Presidente do Conselho de Racionamento, Henrique Peyssonneuu.